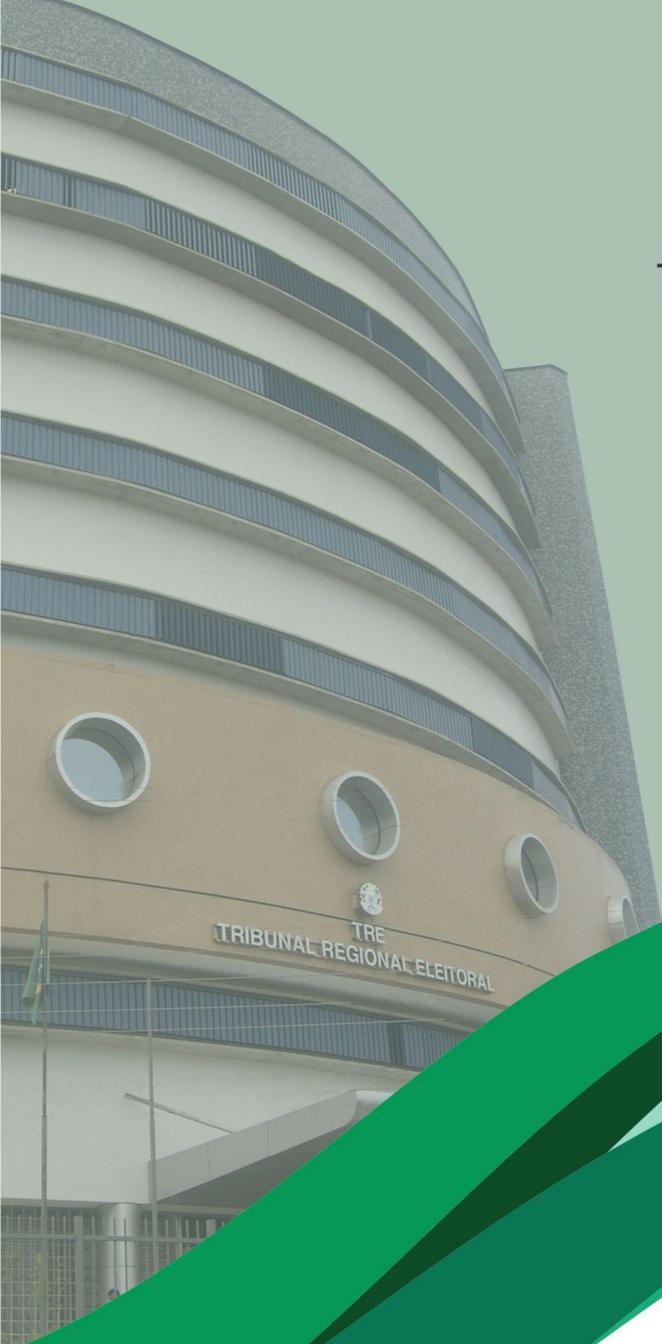




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**MARÇO 2024  
ANO XIII – NÚMERO 3**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....</b>	<b>05</b>
1. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Preliminar de ofício de não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa pro engenharia EIRELLI. Acolhida. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Mérito. Licitações e contratações irregulares. Obrigações e despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira. Recebimento de transferências voluntárias ilegais. Divulgação de obras públicas com claro propósito de promoção pessoal do candidato à reeleição. Condutas vedadas e abuso de poder político e econômico. Ilícitos não configurados. Sentença pela improcedência dos pedidos. Manutenção. Desprovimento do recurso.	
2. Eleições 2020. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Mérito. Contradição. Ausência de vícios no acórdão. Desprovimento. Embargos de declaração rejeitados.	
3. Embargos de declaração. AIJE. Inexistência de vícios. Erro material. Omissão. Obscuridade. Contradição. Acórdão mantido. Recurso conhecido e desprovido.	
<b>2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>07</b>
1. Embargos de declaração. Art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC. Mérito. Alegação de contradição no acórdão embargado. Não acolhimento.	
2. Embargos de declaração - prestação de contas. Eleições 2022 - candidato a deputado estadual – desaprovada - inexistência dos vícios apontados - pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado - recurso desprovido.	
3. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas eleições 2022. Contas julgadas não prestadas. Alegativa de omissão/contradição/obscuridade. Falta de citação válida. Matéria de ordem pública. Inobservância da ampla defesa e do contraditório. Nulidade do processo. Retorno dos autos à origem. Embargos parcialmente providos. Efeitos modificativos.	
<b>3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....</b>	<b>09</b>
1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado federal. Não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Omissão de gastos eleitorais. Ausência de comprovação da efetiva utilização dos combustíveis adquiridos junto ao fornecedor rede MV combustíveis Ltda. EPP. Não apresentação de nota fiscal correspondente à despesa com serviços prestados por terceiros. Ausência de descrição detalhada da despesa com cessão ou locação de veículos. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas das contas. Devolução de valores ao tesouro nacional.	
2. Eleitoral - prestação de contas. Eleições 2022 - candidato a deputado estadual - despesas com combustíveis. Cupons fiscais. Prescindibilidade - irregularidade que perfaz menos de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados - aprovação com ressalvas.	
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Despesas com publicidade pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Despesa comprovada. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos. Valores ínfimos. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária. Irregularidade afastada. Gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial. Ausência de registro de despesa com consultoria/assessoria advocatícia ou de comprovação do pagamento do respectivo gasto por terceiros. Irregularidade grave. Desaprovação das contas.	
4. Eleitoral - prestação de contas. Eleições 2022 - candidata a deputada federal - irregularidades na aplicação de recursos do FEFC - ausência de detalhamento de serviços prestados - art. 35, § 12, da resolução TSE nº 23.607/2019 - doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) da receita auferida na campanha - inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas - necessidade de ressarcimento ao erário no tocante às verbas do FEFC - contas desaprovadas.	
5. Eleitoral. Eleições 2022 - prestação de contas - candidato a deputado estadual - contas de campanha - divergências entre as informações constantes na prestação de contas e as encontradas na base de dados da justiça eleitoral - valor irrisório - mera impropriedade - omissão de despesas eleitorais - propriedade de imóvel não comprovada - recurso de origem não identificada - devolução ao erário - despesa com combustíveis - ausência dos cupons fiscais - despesa com publicidade - prescindibilidade de juntada de prova material de serviços contratados e comprovados por meio de documentos fiscais idôneos - irregularidade afastada - suposto sobrepreço nos gastos com publicidade - ausência de violação ao princípio da economicidade - irregularidade não comprovada - gastos com locação de veículos - cumprimento dos requisitos formais - irregularidade afastada - gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial	

de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Irregularidades que perfazem menos de 10% (dez por cento) da receita auferida. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Eleitoral - eleições 2022 - prestação de contas. Candidata a deputada estadual - sobras de campanha - recebimento de recursos de origem não identificada - irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC - irregularidades que perfazem menos de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados - aprovação com ressalvas - necessidade de recolhimento de valores ao erário.

7. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Divergência entre a prestação de contas parcial e a final. Não comprometimento da fiscalização das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas das contas.

8. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Extratos bancários incompletos. Extratos eletrônicos. Registros contábeis. Despesas com pessoal. Justificativa. Irregularidade. FEFC. Recolhimento ao tesouro nacional. Material impresso. Comprovação. Nota fiscal detalhada. Proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.

9. Eleições gerais 2022. Candidato a deputado federal. Não apresentação da prestação de contas. Citação. Inércia do interessado. Contas não prestadas. Impedimento de obter quitação eleitoral. Art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019. Devolução de valores ao tesouro nacional. Art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

#### **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL.....18**

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Resolução TSE nº 23.607/2019. Não apresentação das contas. Autuação como inadimplente. Não atendimento das diligências. Contas julgadas não prestadas. Apresentação, na fase recursal, apenas dos extratos de prestação de contas final. Ausência de fato excepcional impeditivo a justificar a apresentação intempestiva dos documentos. Preclusão. Incidência do art. 49, § 5º, VII, da resolução TSE nº 23.607/2019. Contas não prestadas. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

2. Prestação de contas. Partido político. Diretório regional. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades que comprometem a higidez e confiabilidade das contas. Representatividade de 33,8% da arrecadação anual do partido. Ausência de comprovação e/ou comprovação irregular. Contas desaprovadas. Devolução ao tesouro nacional de recursos oriundos do fundo partidário irregularmente aplicados.

3. Recurso em prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Partido. Citação exclusiva do partido vigente à época. Ausência de citação dos membros responsáveis. Fusão partidária. Ausência de citação dos atuais dirigentes partidários. Preliminar de nulidade de sentença. Acolhida. Retorno dos autos à zona de origem.

4. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório regional. Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de irregularidades. Aprovação.

5. Prestação de contas anual. Partido político. Partido incorporador. Exercício 2020. Resolução TSE nº 23.604/19. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Despesas sem comprovação. Encargos de inadimplência. Despesa com publicidade. Prova material. Recurso de origem não identificada. Programa de incentivo à participação política da mulher. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicável. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Inaplicabilidade de multa ao partido incorporador. Natureza jurídica de sanção. EC nº 111/2021. Contas desaprovadas.

#### **5. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....23**

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 89ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas Resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

2. Recurso administrativo. Redistribuição. Concurso de remoção. Movimentação.

#### **6. RECURSO ELEITORAL.....24**

1. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculos residencial e familiar. Comprovados. Documentação suficiente.

#### **7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS....25**

1. Eleitoral - requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. Eleições 2020 - deferimento. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante a legislatura respectiva - recurso desprovido.

2. Embargos de declaração. Prestação de contas. Pagamento GRU. Comprovante nos autos. Provimento.

#### **8. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....26**

1 -Eleitoral. Partido político. Diretório regional. Contas julgadas não prestadas. Eleições de 2018. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência.

2. Suspensão da anotação de órgão partidário. Contas não prestadas com trânsito em julgado. Eleições de 2018. Procedência do pedido.
3. Suspensão de anotação de órgão partidário regional. Prestação de contas. Exercício financeiro 2021. Não prestadas. Trânsito em julgado. Pedido procedente.
4. Representação eleitoral. Partido político. Prestação de contas. Exercício final 2018. Contas julgadas não prestadas. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). Fusão de partidos políticos. Sucessão de direitos e ônus. Responsabilidade do partido resultante da fusão pelo descumprimento de deveres do partido fusionado. Compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. Aplicabilidade ao caso. Persistência da situação de inadimplência até o presente momento. Procedência do pedido deduzido na inicial.

**10. ANEXO I – DESTAQUE.....29**

**11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – MARÇO 2024.....39**

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-57.2020.6.18.0058. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE MARÇO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PRO ENGENHARIA EIRELLI. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES IRREGULARES. OBRIGAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ILEGAIS. DIVULGAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM CLARO PROPÓSITO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Preliminar de ofício de não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela empresa PRO ENGENHARIA EIRELLI. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, haja vista que a ela não podem ser imputadas as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou de diploma. Precedentes do c. TSE.

2 – Preliminar de inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas supostamente ilícitas e por ausência de comprovação destas. A peça inicial narra os fatos e pontua os fundamentos jurídicos de modo suficiente para o exercício do direito de defesa pela parte demandada, bem como permite o conhecimento do julgador sobre a eventual prática de ilícito de natureza eleitoral. Ademais, pela teoria da asserção, os fatos narrados na petição inicial constituem meras alegações, de modo que, nesse momento, as condições da ação devem ser avaliadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, à luz exclusivamente da narrativa constante na exordial, sem o aprofundamento na matéria de mérito, bem como dispensando qualquer atividade probatória. Inépcia da inicial rejeitada.

3 – Prática de conduta vedada e abuso de poder. Transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições. Considerando que o TCE fez uma análise apurada dos fatos, apontando tanto no relatório da DFAM quanto do julgamento pelos Conselheiros que não foram realizadas as transferências voluntárias dos recursos nos três meses que antecederam às eleições de 2020, não há que se falar em prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

4 – Quanto às demais irregularidades (fracionamento de processos licitatórios) e realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira, estas, na forma discriminada nos autos, por si só, não incidiriam em prática de conduta vedada, porém poderiam configurar abuso de poder, se auferido benefício eleitoral com tal conduta. No caso, no entanto, além de terem sido verificadas em pequena monta, não há prova nos presentes autos de que houve benefício eleitoral com tais irregularidades. O autor sequer apresentou testemunhas que pudessem esclarecer em que ponto essas despesas foram utilizadas para angariar os votos dos eleitores, de modo a configurar o abuso praticado pelos recorridos; limitaram-se apenas a produzir prova documental, a qual, no presente caso, é insuficiente para comprovar os fatos alegados. Abuso de poder afastado.

5 – Conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições. Matérias jornalísticas divulgações no blog do Miro Silva (Claudemiro de Jesus Silva), candidato a Vereador, no site [www.meionorte.com](http://www.meionorte.com). As matérias foram publicadas nos meses de março (somente uma), abril (duas), maio (três), junho (três), julho (uma) e agosto (sete). As reportagens divulgadas nos meses de março, abril e maio retratam tão somente as ações que foram feitas para o combate e controle da pandemia da COVID-19. E dentro do mês de agosto, todas as publicações foram feitas no início do mês, sendo a última delas no dia 14/08/2020. As notícias, portanto, foram propagadas antes dos três meses do pleito eleitoral, o qual se iniciou a partir do dia 15/08/2020, e, assim, não configuram a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada não configurada.

6 – Desprovimento do recurso.

7 – Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-38.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 05 DE MARÇO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MÉRITO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
2. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção de discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
3. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601549-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexistência de erro material, omissões, contradições ou obscuridades apontadas nos presentes Embargos de Declaração.
2. Rediscussão de matéria já decidida, inviável na via aclaratória, conforme jurisprudências do colendo Tribunal Superior Eleitoral TSE.
3. Necessário que haja vícios a que se referem os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, mesmo para fins de prequestionamento, aptos a ocasionar a concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.
4. Embargos conhecidos e desprovidos.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que pode apresentar proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
2. No caso em análise, o candidato, fez referência a um cheque sem suficiente provisão de fundos para suscitar eventual omissão no julgado. Todavia, a matéria foi devidamente analisada e a decisão que impôs a sanção de recolhimento em favor do Tesouro Nacional no respectivo numerário da despesa com serviços de publicidade foi corretamente fundamentada.
  - 2.1. O pleito para anulação do acórdão não deve prosperar porquanto não consubstanciada omissão, contradição ou obscuridade do *decisum*,
  - 2.2. O pedido para oficiar a instituição bancária a fim de que a matéria seja esclarecida deve ser denegado em razão da preclusão consumativa.
3. A decisão foi devidamente fundamentada pelas provas carreadas aos autos, bem como pela jurisprudência e legislação em vigor, e expôs de modo compreensível e coerente as suas razões acerca da matéria.
4. Evidenciado o mero inconformismo do embargante com a conclusão do acórdão e o nítido propósito de rejugamento de sua prestação de contas, o que não se faz pela estreita via dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 25 DE MARÇO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – DESAPROVADA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente.

2 - Os “outros meios idôneos de prova” referidos no artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não dispensam a apresentação da nota fiscal, documento essencial para atestar a transparência e lisura das contas prestadas.

3 - Concretamente, “o voto/acórdão embargado resolveu expressamente as questões abordadas pelo embargante, Não, há, pois, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventual erro de julgamento deve ser levado à instância superior, a fim de que o julgado seja revisto pelo órgão competente, descabendo rediscussão e nova deliberação no âmbito deste Colegiado. Precedentes” (v. TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 08/08/2006, p. 114).

4 - Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-79.2022.6.18.0040.  
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 26 DE MARÇO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. De 19.3.2019).

- Apesar de a nulidade de citação não ter sido matéria abordada nas razões do recurso impugnado, o art. 1.022, inciso II do CPC, assegura que os embargos são cabíveis para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

- O Presidente e a Secretária de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores – PT em São Julião/PI não foram regularmente citados para apresentar as contas de campanha 2022, em clara a inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Resolução TSE nº 23.607/19, art. 49, § 5º, IV, e art. 98, § 8º). Disso decorre a invalidade de todos os atos que se seguiram ao despacho que determinou a citação dos dirigentes do órgão partidário.

- Embargos parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS JUNTO AO FORNECEDOR REDE MV COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE À DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DA DESPESA COM CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Nos autos de prestação de contas, não é admitido a apresentação de documentos depois da emissão do parecer conclusivo, por incidência da regra da preclusão, salvo se tratar de documentos novos.
2. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
3. Ausência do registro das despesas correspondentes às notas fiscais “ativas” acarreta irregularidade nas contas, por omissão de gastos eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE 23.607/2019.
4. A realização de despesa com recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha configura utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, IV da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a situação das notas não declaradas pode denotar o recebimento de recurso de fonte vedada.
5. Os gastos de campanha só podem ser efetivados a partir data da realização da respectiva convenção partidária.
6. A comprovação dos gastos eleitorais devem ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
7. Ausência de CRLV dos veículos locados não é hábil a comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que a comprovação pode ser realizada por meio de outros documentos.
8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.
9. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.
10. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601233-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 05 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CUPONS FISCAIS. PRESCINDIBILIDADE - IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada” (TRE/PI – PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento: 19/02/2024; Publicação: 22/02/2024).

2 - Contas aprovadas art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DESPESAS COM PUBLICIDADE PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESA COMPROVADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VALORES ÍNFIMOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA OU DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO GASTO POR TERCEIROS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**1. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS**

1.1. No caso dos autos, embora tenha havido atraso de 14 dias no envio do relatório financeiro com a informação de recebimento de recursos para a campanha, esta falha, isoladamente, merece tão-somente anotação de ressalva, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, o candidato apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

**2. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.**

2.1. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta irregularidade com relação aos serviços de publicidade por materiais impressos adquiridos junto aos fornecedores C DE SOUSA CUNHA ME e LUIZ DE BRITO ABREU EIRELI, ante a inexistência de prova material da publicidade contratada, bem como a inexistência de gastos com pessoal para distribuição de propaganda.

2.2. A Justiça Eleitoral não pode presumir falhas circunstanciais sem que haja evidências da irregularidade. Ou seja, comprovada a contratação dos serviços de publicidade e de impressão de materiais gráficos pelas

notas fiscais, exigir a foto de uma única impressão do material adquirido mostra-se desarrazoado, pois um único registro fotográfico não elidiria, peremptoriamente, as dúvidas quanto à veracidade do contrato.

2.3. No caso dos autos, verifica-se que foram colacionados notas fiscais e comprovantes de pagamento de R\$ 37.500,00 e de R\$ 34.500,00 (IDs 21938748 e 21938747) alusivos aos serviços de confecção de santinhos, praguinhas, adesivos perfurados, pragão e bandeiras, os quais são suficientes para comprovar os gastos, conforme exigida do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

### 3. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS

3.1. Consoante o órgão de contas, foram encontrados nos extratos eletrônicos dois depósitos de R\$ 21,95, (equivalendo a 0,02% do total da receita do candidato) sem o devido registro na prestação de contas.

3.2. Ocorre que a omissão de despesa eleitoral de valor irrisório, em termos percentuais, não enseja a desaprovação das contas, sendo passível de ressalva.

### 4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.

4.1. Embora o candidato tenha registrado em sua prestação de contas a contratação da despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 3.000,00 no dia 16/08/2022, antes da abertura da conta bancária de campanha em 17/08/2022, o seu pagamento com recursos do FEFC só ocorreu em 11.09.2022, logo, o serviço foi pago com recursos que transitaram pela conta bancária de campanha, razão pela qual, neste ponto, entendo caracterizada mera impropriedade, sujeita a mera ressalva.

### 5. GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

5.1. Na Prestação de Contas Final, o candidato juntou o contrato de prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 3.000,00 prevendo que esses serviços seriam prestados tanto à campanha do candidato Francisco das Chagas (R\$ 2.000,00), como também à campanha ao cargo de Deputado Federal de MARCOS KARDOSO (R\$ 1.000,00). Assim, a despesa com contador foi paga integralmente pelo candidato, que não lançou a doação desse serviço na Prestação de Contas Parcial, daí a falha apontada pelo órgão técnico.

5.2. Contudo, nesta prestação de contas, o que é relevante é o registro da despesa com contador, a juntada do documento fiscal, e isso foi feito pelo candidato na sua prestação de contas. Na prestação de contas do candidato Marcos Kardoso é que se deve averiguar se o registro dessa doação foi feita ou não.

### 6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA OU DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO GASTO POR TERCEIROS

6.1. No caso dos autos, o órgão técnico constatou que o candidato juntou procuração nos autos, mas não juntou comprovante de pagamento da despesa, muito menos a declarou seu registro na prestação de contas, caracterizando omissão de despesa, que impede a Justiça Eleitoral mensurar o valor despendido com o serviço.

6.2. A ausência do registro de despesa com serviços advocatícios, que por si só autoriza desaprovação das contas, além do não atendimento ao chamado desta Justiça Especializada para sanar as múltiplas falhas detectadas nos pareceres técnicos, não autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### 7. Desaprovação das contas.

8. Desnecessidade de devolução de recursos do FEFC, uma vez que as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do Primeiro Parecer de Diligências, que ensejavam o recolhimento ao Tesouro Nacional, foram afastadas em face da regularidade das despesas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601039-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA REIS. JULGADO EM 12 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL - IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS - ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 - DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA - IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA NA CAMPANHA - INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERAS RESSALVAS ÀS CONTAS - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NO TOCANTE ÀS VERBAS DO FEFC - CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A ausência de detalhamento dos serviços prestados em campanha, a fim de justificar os gastos com recursos do FEFC, compromete a higidez e a transparência das contas — art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2 - A intempestividade ou a incompletude dos dados relativos à arrecadação de recursos pelo candidato em campanha não necessariamente conduz à desaprovação das contas. No caso em exame, as informações foram registradas na prestação de contas final, de modo que sua ausência nas parciais constitui falha meramente formal.

3 - Quando as irregularidades remanescentes nas contas correspondem a mais de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados no pleito, não há como fazer incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

4 - Obrigatoriedade de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes a despesas realizadas com verbas do FEFC cuja regularidade não foi comprovada — art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5 - Contas desaprovadas art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601429-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS ENCONTRADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - VALOR IRRISÓRIO - MERA IMPROPRIEDADE - OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS - PROPRIEDADE DE IMÓVEL NÃO COMPROVADA - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - DESPESA COM COMBUSTÍVEIS - AUSÊNCIA DOS CUPONS FISCAIS - DESPESA COM PUBLICIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA MATERIAL DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS

- IRREGULARIDADE AFASTADA - SUPOSTO SOBREPREGO NOS GASTOS COM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS - IRREGULARIDADE AFASTADA - GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA AUFERIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - A existência de divergências entre as informações constantes na prestação de contas e aquelas encontradas na base de dados da Justiça Eleitoral, em regra, ensejam a devolução da diferença entre os respectivos valores; entretanto, neste caso específico, a soma a ser devolvida é insignificante (R\$ 0,08) e, além dessa irregularidade, não foi evidenciada mais nenhuma no presente item, uma vez que demonstrado que tal quantia foi efetivamente empregada na campanha com o impulsionamento de conteúdo na internet, conforme atestado pelos documentos apresentados. Dessa maneira, trata-se de mera impropriedade, sem o condão de macular a prestação das contas.

2 - No que tange à cessão de imóvel para a campanha, para que ser considerada regular, deve ser acompanhada do seu respectivo termo, do recibo de doação eleitoral, bem como de documento que comprove a propriedade do imóvel. No particular, o prestador, além de apresentar o termo de cessão de imóvel extemporâneo, não trouxe o recibo de doação eleitoral e também não anexou o documento de comprovação da propriedade do imóvel. Tendo isso em conta, a irregularidade resiste, sendo possível, ainda, enquadrar a conduta como uso de recurso de origem não identificada, o que leva a um juízo de desaprovação das contas, especialmente, quando analisada em conjunto com as demais falhas apontadas, passível, inclusive, de devolução ao erário, a teor do art. 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3 - Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “a comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é demonstrada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos, não havendo necessidade de se exigir cupom fiscal como prova adicional, que seria exigência desproporcional ou desarrazoada” (TRE/PI – PC nº 060129984 – Relator: Des. José James Gomes Pereira – Julgamento: 19/02/2024; Publicação: 22/02/2024).

4 - A intempestividade ou a incompletude dos dados relativos à arrecadação de recursos pelo candidato em campanha não necessariamente conduz à desaprovação das contas. No caso em exame, as informações foram registradas na prestação de contas final, de modo que sua ausência nas parciais constitui falha meramente formal.

5 - A despeito de a prova material da despesa com publicidade não se encontrar legível, além de o arquivo exibido com os correspondentes layouts/modelo não constituírem prova material aceitável em razão da facilidade com que podem ser adulterados, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação fiscal apresentada pelo prestador de contas. No ponto, todas as informações são convergentes e apontam para a regularidade formal dos dispêndios.

6 - Quanto ao suposto sobrepreço apontado pela unidade técnica no tocante ao gasto com santinhos, no particular, não se observou a desproporcionalidade aventada, considerando que as diferenças de valores cobrados pela mesma gráfica para o fornecimento do mesmo produto se justifica pela diferença entre as tiragens de cada pedido.

7 - No que se refere ao gasto com locação de veículo, observa-se, no caderno processual, a presença do respectivo contrato, do certificado de registro e licenciamento de veículo, do extrato bancário com identificação do pagador e beneficiário, CPF/CNPJ, valor e outros dados necessários para comprovar a idoneidade da transação, além de nota fiscal e recibo. Diante disso, estando comprovada a regularidade formal do dispêndio, a exigência de prova material da despesa realizada afigura-se despicenda.

8 - Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a menos de meio por cento do total de recursos arrecadados, aprova-se com ressalvas as contas, dada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem embargo da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada (RONI), a teor do art. 32, § 1º, VI, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9 - Contas aprovadas com ressalvas art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601091-03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL - SOBRAS DE CAMPANHA - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC - IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1 – O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) é documento imprescindível à comprovação da propriedade de veículos cedidos ou locados em campanhas eleitorais. Eximir a candidata de apresentá-lo impede a efetiva fiscalização do destino dos recursos de campanha e compromete a transparência das contas. (Precedentes TSE: PC-PP nº 060168239 – Acórdão BRASÍLIA – DF – Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento: 12/08/2022 – Publicação: 08/09/2022 e AREspEl nº 060118309 – Acórdão PORTO VELHO – RO - Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques Julgamento: 04/08/2022 – Publicação: 30/08/2022).

2 – A ausência de elementos comprobatórios complementares sobre a criação de peças publicitárias para campanha eleitoral não configura, por si só, irregularidade que, contextualmente, conduza a um juízo de reprovação da prestação de contas, quando presente nos autos a documentação fiscal exigida pela norma em vigor.

3 – Não é razoável penalizar a prestadora pela ausência de documento não exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (CNH), sobretudo quando constam nos autos provas de que o serviço foi efetivamente prestado, tais como nota fiscal, contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento via transferência bancária.

4 – Irregularidades que correspondem a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados, circunstância que autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de ressalvas às contas.

5 – Obrigatoriedade de ressarcimento ao erário de verbas do FEFC empregadas para pagamento de despesas cuja regularidade não foi comprovada, bem como de devolução ao erário dos recursos tidos como de origem não identificada — artigos 32, § 1º, I, e 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

6 – Contas aprovadas com ressalvas — art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601337-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A nota fiscal, que descreve os bens e/ou serviços contratados, é o principal documento que o candidato deve demonstrar, sendo, portanto, hábil a comprovar a regularidade dos gastos apontados, e, não havendo indício de fraude no documento fiscal, mostra-se desproporcional ou desarrazoado exigir, no caso, cupom fiscal como prova adicional, conforme precedentes desta Corte. Havendo documento fiscal idôneo apto a demonstrar a regularidade da despesa eleitoral, a falha fica afastada, não havendo que impor devolução de qualquer valor ao Tesouro Nacional.
2. Gastos eleitorais e o recebimento de recursos antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informados não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas.
3. Divergência entre a prestação de contas parcial e a final. A divergência entre a prestação de contas parcial e final pode demonstrar ausência de confiabilidade das contas. Todavia, neste caso a inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que não leva à desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas. Precedentes desta Corte.
4. Possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 0,11% (zero vírgula onze por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha. Montante insuficiente a comprometer a análise e higidez das contas.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601387-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. REGISTROS CONTÁBEIS. DESPESAS COM PESSOAL. JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MATERIAL IMPRESSO. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL DETALHADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Extratos bancários incompletos. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas se manifestou no sentido de que a verificação das despesas e receitas não foi comprometida, considerada a análise dos extratos eletrônicos que indica a ausência de movimentação financeira no período omissos. A falha, isoladamente, deve gerar apenas ressalva.

- Doação direta realizada por partido político, mas não registrada na prestação de contas em exame. O relatório de análise indica haver nos extratos bancários físicos (ID 21990055) e nos eletrônicos “a identificação do CNPJ do doador, confirmando que a transferência eletrônica foi realizada pela Direção Nacional do PMN”. Caracterização de falha formal no registro da receita como oriunda do órgão regional.
- Divergências entre os dados dos fornecedores na prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verificado o documento de ID 21927800, constata-se a regularidade da despesa comprovada através de nota fiscal (NFS-e 134), tendo como prestador dos serviços de “Criação, cadastro e hospedagem de site para candidato político” a empresa ALEKSANDE DA ROCHA MARTINS — CNPJ: 34.824.106/0001-21 — acompanhada do comprovante de pagamento bancário no exato valor do serviço e em nome do prestador constante do documento fiscal. Afastada qualquer irregularidade na comprovação da despesa e seu pagamento, persistindo a falha apenas formal quanto ao registro nas contas.
- Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Não houve a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional, pagos a maior pelo serviço de impulsionamento junto ao FACEBOOK. Em que pese a evidência da irregularidade, o valor correspondente de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) autoriza a aplicação do princípio da insignificância, para afastar a falha, considerados, ainda, a comprovação da despesa e respectivo pagamento.
- Despesa com serviço de coordenação de campanha. Quanto à ausência de notas fiscais detectada pelo NAAPC para fins de comprovação das despesas, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). No caso presente, o requerente apresentou todos os contratos que tinham como objeto “serviços de coordenação de campanha” acompanhados dos respectivos pagamentos, de modo que a realização das despesas encontra-se comprovada nos termos do art. 60, § 1º, I e III da Resolução TSE nº 23.607/19. - Acerca do pagamento realizado a um único prestador em valor divergente dos demais contratados pela realização de serviços de coordenação de campanha, registro que os relatórios de atividades anexados pelo requerente também não divergem em seu conteúdo, de modo que não se justifica o pagamento diferenciado realizado pelos mesmos serviços que, como bem detectado pelo NAAPC, “equivale a mais de sete vezes o valor pago aos demais. Enquanto remuneração média daqueles foi de R\$ 100,00 a 108,50/dia, deste foi de R\$ 769,23 por dia”. Demonstrado que houve pagamento pelos mesmos serviços, em valor superior ao preço médio pago aos demais contratados no montante de R\$ 26.099,97 (vinte e seis mil e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), impõe-se configurada a irregularidade, devendo o valor do aludido sobrepreço ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, a partir data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022) com fundamento no art. 35, §12, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.
- Despesa com materiais impressos. A comprovação das despesas, na forma do § 8º do art. 60, foi atendida através da juntada das notas fiscais de ID 21927791, ID 21927787 e ID 21927788 que contemplam a descrição detalhada dos materiais confeccionados, sendo os aludidos documentos suficientes para comprovação da despesa sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto por ausência de prova material. - Descabe a conclusão do NAAPC no sentido de ser necessário o registro no SPCE das doações estimadas em dinheiro realizadas a outros candidatos e candidatas por meio do compartilhamento de materiais impressos. É que, no caso presente, a

diligência foi formulada exigindo tal registro, “caso a despesa tenha sido compartilhada com outros candidatos” o que não ficou demonstrado autos previamente pela análise técnica para fins de comprovação pelo prestador. - Afasto a glosa das despesas em questão.

- Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. - Segundo a própria conclusão do parecer técnico final: “o prestador de contas apresentou todos os extratos bancários das contas vinculadas ao seu CNPJ (item 1.1), bem como através dos extratos eletrônicos ficou constatada a ausência de movimentação financeira nessas contas não registradas. - Ausente prejuízo acerca da análise movimentação financeira, resta caracterizada falha contábil formal de omissão na prestação de contas à Justiça Eleitoral relativa ao registro integral das informações, em desacordo com o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Proporcionalidade e razoabilidade. O valor da falha remanescente (R\$ 26.099,97) no item 3.1, corresponde a 8,69 % do valor total arrecadado (R\$ 300.000,00), o que torna aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

- Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601339-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. EM 26 DE MARÇO DE 2024.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. Art. 79, § 1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

1. O art. 45, I, da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dos candidatos e candidatas prestarem contas à Justiça Eleitoral.

2. Devidamente citado, o candidato permaneceu inerte, deixando de constituir advogado e de apresentar as contas relativas às eleições 2022.

3. O órgão técnico constatou a existência de repasse ao candidato de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriundos do Diretório Estadual do Partido, bem como que aquele efetuou transferências com tais recursos.

4. A ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos FEFC é irregularidade grave e tem como consequência a devolução dos valores ao Erário, em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019.

5. Contas não prestadas. Aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos moldes do art. 80, I, da Resolução de regência. Determinação de devolução do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Tesouro Nacional com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-05.2022.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 04 DE MARÇO DE 2024.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUTUAÇÃO COMO INADIMPLENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO, NA FASE RECURSAL, APENAS DOS EXTRATOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL IMPEDITIVO A JUSTIFICAR A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 5º, VII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo*.
2. Na espécie, a agremiação teve suas contas julgadas não prestadas porque, inicialmente, não prestou suas contas, e quando intimado no bojo do processo autuado de ofício por inadimplência, deixou de se manifestar e de apresentar os documentos solicitados. Na fase recursal, apresentou apenas os extratos de prestação de contas final e alegou ausência de movimentação financeira de campanha.
3. Os documentos que devem compor a prestação de contas de campanha, referentes às eleições de 2022, estão elencados no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A regularização cadastral relativa a essas contas deve ser feita na forma do § 2º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a demandar a autuação de processo específico para este fim.
4. Persiste a obrigação de prestar contas de campanha eleitoral ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme se extrai das disposições dos arts. 46 e 53, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Por força do disposto no art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 74, IV, “b”, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecendo a omissão na apresentação dos documentos necessários e suficientes para a análise das contas, tal como exigidos pelo art. 53, desse mesmo normativo, as contas serão julgadas como não prestadas.
6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600126-59.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DE 33,8% DA ARRECADAÇÃO ANUAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO IRREGULAR. CONTAS

**DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADOS.**

1. Na espécie, a comprovação dos gastos da agremiação não atendeu integralmente as disposições do art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Além de outras irregularidades tratadas no voto condutor, foram identificadas a tentativa de comprovação de mais de uma despesa com a mesma documentação fiscal, comprovação com documentos não contemporâneos à prestação dos serviços declarados, além de pagamentos sucessivos de iguais valores feitos para um mesmo prestador de serviços, com parte da documentação apresentada em nome de terceiro, sem justificativa plausível. Ademais, foram identificadas doações sucessivas de mesmo valor e por uma mesma pessoa, na mesma data, com nítido intuito de burlar as disposições do § 3º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. As irregularidades apresentadas comprometem significativamente a higidez e transparência das contas da agremiação e, por sua natureza e representatividade (cerca de 33,8% do montante arrecadado), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "[...] por se tratar de recursos públicos, não é admissível que o julgador decida pela regularidade do dispêndio apenas por presunção, pois cabe ao responsável pela despesa a prova de que os recursos pagos se destinaram efetivamente ao objeto vinculado ao interesse público, por determinação legal" (ED-PC nº 0601859-03/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 17.2.2022, DJe de 20.4.2022).
4. Por força do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, as contas devem ser desaprovadas quando verificadas irregularidades que comprometam a integridade das contas, como é o caso dos autos.
5. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 71, da Resolução TSE nº 23.604/2019, "a autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes" (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).
6. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor gasto irregularmente com recursos oriundos do Fundo Partidário.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-41.2021.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE MARÇO DE 2024.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO. CITAÇÃO EXCLUSIVA DO PARTIDO VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS MEMBROS RESPONSÁVEIS. FUSÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS ATUAIS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O presidente do partido não foi citado, tampouco o tesoureiro e membros substitutos à época do exercício financeiro, em violação aos arts. 30 a 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. O partido originário foi extinto, tendo sido criada outra agremiação partidária mediante fusão, a qual não dispõe de diretório municipal. Por conseguinte, o diretório regional do novo partido tem o dever de prestar contas, devendo seus dirigentes serem citados para compor o processo.

3. A citação exclusiva da agremiação vigente à época violou a norma de regência, bem como inviabilizou a oportunidade de defesa do próprio partido e dos demais membros. Resta, pois, concluir que o prejuízo ao prestador é evidente, uma vez que não houve resposta às diligências requeridas durante a tramitação do processo na zona.

4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação de devolução destes autos ao juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito desde a fase de citação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601042-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 19 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

1. A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2022 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O partido apresentou devidamente as suas contas e, após a análise de toda a documentação prestada, não se identificou qualquer irregularidade.

3. Contas aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO INCORPORADOR. EXERCÍCIO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/19. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. DESPESA COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA AO PARTIDO INCORPORADOR. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO. EC Nº 111/2021. CONTAS DESAPROVADAS.

1 - A ausência de constituição de advogado não impede a análise das contas apresentadas pelo partido e sujeita-se ao disposto no art. 32 da resolução de regência no sentido do “prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico”.

2 - O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. Ausências do a) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV, Res. TSE nº 23.604/2019), b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas (art. 29, § 2º, I, Res. TSE nº 23.604/2019); c) Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das

mulheres (art. 29, § 1º, XIII, Res. TSE nº 23.604/2019), d) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III, Res. TSE nº 23.604/2019); e) Recibos de Doação de nº P20000312190PI000059 a nº P20000312190PI000101, relativos às doações financeiras recebidas constantes do Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas, contante do documento ID 20220970, devidamente preenchidos e assinados (art. 11 da Res. TSE nº 23.604/2019).

3 - O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos, previsto no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado para tal fim, sendo o rol do § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19 meramente exemplificativo. De outra parte, a glosa por ausência de identificação do beneficiário dos pagamentos nos extratos bancários não se justifica. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestação de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem os documentos comprobatórios das despesas atrelados aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

4 - Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (Artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

5 - Recursos de Origem Não Identificada - as doações de pessoas físicas devem ter trânsito obrigatório em conta bancária e ser devidamente identificados. Portanto, na forma do art. 8º, §§ 1º, 2º e 10 da Res. TSE nº 23.604/2019, os recursos de origem não identificada, efetivamente utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

6 - Despesa com publicidade. Como é cediço, a norma de regência exige dupla comprovação: a nota fiscal, contrato ou documento idôneo com as necessárias especificações que revelem a descrição do serviço efetivamente contratado, bem como a relação de terceiros contratados e a prova material, o que não se houve nos autos. Inobservados os termos do § 7º, inciso I, do art. 18, do regulamento.

7 - A análise técnica identificou que a fatura de 06/12/2019 apresentada no ID 20228920 elenca sete viagens realizadas por Valter Rebelo, nos seguintes trechos: GRU/THE, THE/SDU, THE/GIG, THE/FOR/THE, GIG/BSB/GIG, VCP/THE e THE/GRU/THE, sem especificar as datas dos voos nem apontar sua vinculação aos interesses partidários, contrariando o art. 18, *caput* e § 7º, e art. 36, II e § 2º, Res. TSE nº 23.604/2019. Desse modo, diante da falta de especificação das viagens e da não demonstração da vinculação das mesmas às atividades partidárias, é de se reconhecer a irregularidade das despesas com passagens aéreas em questão.

8 - Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/19, os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, considerado que o valor das irregularidades na conta destinada ao Fundo Partidário Mulher nos itens 3.1 e 3.2 (R\$ 11.600,00) superam o total creditado no exercício (R\$ 10.650,00), entendo caracterizada irregularidade pela não destinação correta do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário equivalente a R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que é vedada sua aplicação em finalidade diversa, devendo tal valor ser transferido para a conta específica do programa, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto (§ 3º do art. 22 da Res. TSE 23.604/2019). No entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c.c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não ensejará desaprovação ou aplicação de sanções.

9 - Persistem falhas nos gastos com recursos do Fundo Partidário descritas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9, 3.1 e 3.2 no valor total de R\$ 34.901,05 (trinta e quatro mil novecentos e um reais e cinco centavos); nos gastos com outros recursos descritas nos itens 4.1 e 4.2 no valor de R\$ 5.633,00 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais) e, ainda, de recebimento de recursos de origem não identificada descritas nos itens 3.3, 4.3 e 5.1 no valor total de R\$ 13.729,75 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Referidas falhas somadas (R\$ 54.263,80) correspondem a 33,26 % do total arrecadado (R\$ 163.129,75) pela agremiação no exercício financeiro de 2020. Estando as falhas descritas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

10 - Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

11 - Inaplicabilidade da multa proporcional sobre o valor de referente aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente (art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/19), considerada a sua natureza jurídica de sanção que não pode ser imposta ao partido incorporador, com fundamento no art. 3º, I da Emenda Constitucional nº 111/2021. (Precedente: TRE-DF – PC: 06002640320196070000 BRASÍLIA – DF, Relator: Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 57, Data 30/03/2023).

12 - Contas desaprovadas.

**5. PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600032-09.2024.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ. (89ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 89ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600019-10.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 25 DE MARÇO.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MOVIMENTAÇÃO.

1. O § 2º do art. 37 da Resolução TSE 23.701/2022, assim como o § 1º do art. 8º da Resolução TRE 305/2015, apregoam que a “lotação do servidor ocupante do cargo efetivo a ser redistribuído não poderá diferir daquela na qual, antes de efetivada a redistribuição, se encontrava o outro servidor envolvido no processo”.

2. Não restam dúvidas que lotação originária do servidor envolvido, por ocasião de sua remoção para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, era a 5ª Zona Eleitoral – Oeiras. Resta claro, portanto, que a recorrente deveria ter sido redistribuída para aquela Zona.

3. A recorrente somente teria direito à nova lotação do ex-servidor após sua efetiva movimentação, ato que põe fim ao concurso. Até lá, ele poderia, inclusive, desistir da opção, caso ainda estivesse lotado neste Tribunal.

4. Ao tempo da redistribuição a recorrente estava ciente e concordou que sua lotação definitiva se daria em Oeiras, como faz prova nos autos.

5. Recurso a que se nega provimento.

**6. RECURSO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-92.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE MARÇO DE 2024.**

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR. COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Recurso conhecido e desprovido.

**7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-46.2023.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA LEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020 - DEFERIMENTO. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE A LEGISLATURA RESPECTIVA - RECURSO DESPROVIDO.

1 – O deferimento de pedido de regularização de contas de campanha não implica o levantamento do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no transcurso da respectiva legislatura.

2 – Mesmo após a regularização da situação de inadimplência em relação às contas de campanha, somente após o término da legislatura correspondente ao mandato para o qual a interessada concorreu, é que será possível a obtenção do documento de quitação eleitoral art. 80, I, e § 5º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3 – Recurso desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-32.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO GRU. COMPROVANTE NOS AUTOS. PROVIMENTO.

- Recolhimento da GRU, ocorrido em 27/10/2023, para o valor tratado nestes autos (Valor Principal R\$ 800,00, Juros R\$ 293,18, Total R\$ 1.093,18) informado pelo SEPEO.

- Com a juntada da documentação apta a regularizar sua omissão de contas relacionada às Eleições de 2018, o deferimento dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

- Embargos conhecidos e providos.

## **8. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600301-82.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 12 DE MARÇO DE 2024.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo às Eleições de 2018, o que acarretou o julgamento das contas da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos.
3. Manutenção da situação de inadimplência sem notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
4. Acolhida a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial. Precedentes deste Regional.
5. Procedência do pedido.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600297-45.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 19 DE MARÇO DE 2024.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. ELEIÇÕES DE 2018. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.
2. As contas julgadas não prestadas que motivam a presente ação referem-se às eleições de 2018. A Resolução TSE nº 23.553/2017, vigente para as referidas eleições, em seu artigo 83, prevê que “A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: (...) II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal”.

3. Conforme precedentes deste TRE-PI e do Tribunal Superior Eleitoral, “O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas referentes ao período em que ainda estava em atividade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62), substituindo o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020)”.

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual é medida que se impõe.

5. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600319-06.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2021. Conforme previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, *in verbis*: Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. 2 - Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos. 3 - O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos. 4 - Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600305-22.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2024.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINAL 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). FUSÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E ÔNUS. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO PARTIDO FUSIONADO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE AO CASO. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

1. Trata-se de pedido de suspensão da anotação de órgão partidário regional formulado pelo Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em face do julgamento, com trânsito em julgado, de contas não prestadas alusivas ao exercício financeiro de 2018.

2. Na hipótese dos autos, o órgão nacional do Partido PATRIOTA, fusionado ao Partido Renovação Democrática - PRD, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas por este e. TRE/PI, no bojo do processo nº 0600446-80.2019.6.18.0000, “com a determinação de suspensão de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação do Partido”.
3. O partido político resultante da fusão sucede a agremiação fusionada em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas referentes ao período em que ainda estava em atividade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62), substituindo o partido fusionado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).
4. O procedimento para suspensão da anotação de órgão partidário estadual tem alicerce no rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.571/2018. No caso, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da referida Resolução.
5. Representação acolhida. Pedido procedente.

**9. ANEXO I – DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 060128078****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessada:** Fernanda Gabrielly Costa Gomes**Advogados:** Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI: 12.306), Fernando Galvão Neto (OAB/PI: 15.941) e Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira (OAB/PI: 11.086)**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS JUNTO AO FORNECEDOR REDE MV COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE À DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DA DESPESA COM CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Nos autos de prestação de contas, não é admitido a apresentação de documentos depois da emissão do parecer conclusivo, por incidência da regra da preclusão, salvo se tratar de documentos novos.
2. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
3. Ausência do registro das despesas correspondentes às notas fiscais “ativas” acarreta irregularidade nas contas, por omissão de gastos

eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE 23.607/2019.

4. A realização de despesa com recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha configura utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, IV da Resolução TSE 23.607/2019 e, ainda, a situação das notas não declaradas pode denotar o recebimento de recurso de fonte vedada.

5. Os gastos de campanha só podem ser efetivados a partir data da realização da respectiva convenção partidária.

6. A comprovação dos gastos eleitorais devem ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

7. Ausência de CRLV dos veículos locados não é hábil a comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que a comprovação pode ser realizada por meio de outros documentos.

8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando ausentes má-fé e o valor da irregularidade corresponder a menos de 10% do total arrecadado.

9. A aprovação das contas com ressalvas não obsta a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

10. Aprovação com ressalvas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Solidariedade, determinando a devolução do valor de R\$ 100.551,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Relator

Seção de Jurisprudência  
TRE/PI

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**, candidata ao cargo de **Deputado Federal** nas **Eleições 2022** pelo Partido Solidariedade.

A prestação de contas veio instruída com documentos e demonstrativos.

Certificado que não houve impugnação à prestação de contas (ID 21946121).

Devidamente intimada para se manifestar acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (ID 21975321), a prestadora de contas junta informações e documentos (IDs 21977456 a 21979470).

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, em seu parecer conclusivo (ID 22086616), aponta as seguintes irregularidades: 1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1); 2. Omissão de gastos eleitorais (item 3.2.2); 3. Ausência de comprovação da efetiva utilização dos combustíveis adquiridos junto ao fornecedor Rede MV Combustíveis LTDA. EPP (item 4.1.5); 4. Não apresentação de nota fiscal correspondente à despesa com serviços prestados por terceiros (item 4.1.7) e 5. Ausência de descrição detalhada da despesa com cessão ou locação de veículos (item 4.1.8).

Ante esses vícios, o órgão técnico opina pela desaprovação das contas, destacando que as falhas indicadas nos itens 3.2.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.1.8 podem ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC aplicados irregularmente, no valor total de R\$ 119.641,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais). Junta documentos (IDs 22086620 e 22086621).

O Ministério Público Eleitoral (ID 22091831) opina pela aprovação com ressalvas das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.551,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

A Prestadora de Contas atravessa petição (ID 22092320), manifestando-se acerca do parecer técnico conclusivo e requerendo, ao final, o afastamento das irregularidades apontadas e, caso não seja esse o entendimento, que as contas sejam aprovadas, mesmo que com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Junta documentos (IDs 22092321 a 22092323).

Devidamente intimada para se manifestar acerca do possível não conhecimento da documentação apresentada após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo (ID 22096459), a prestadora de contas oferece resposta (ID 22099472), requerendo o reconhecimento de justa causa em face do erro no Sistema PJE.

Em cumprimento ao despacho de ID 22099752, a Secretaria Judiciária (ID 22099922) certifica que “no dia 27/01/2024 o Sistema PJE não apresentou indisponibilidade”.

É o relatório.

**V O T O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**, candidata ao cargo de **Deputado Federal** nas **Eleições 2022** pelo Partido Solidariedade.

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão acerca da juntada dos documentos após a confecção do parecer técnico conclusivo (IDs 22092320 a 22092323).

A prestadora de Contas justifica que a juntada extemporânea ocorreu em virtude de erro no Sistema PJE, no último dia do prazo para apresentação de documentos.

Ocorre que, conforme certificado nos autos (ID 22099922), o Sistema PJE não apresentou indisponibilidade na data mencionada e, consoante firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitido a oferta de documentos depois da emissão do parecer conclusivo, por incidência da regra da preclusão, **salvo se tratar de documentos novos, o que não é o caso, frise-se.**

**Assim, considerando que a documentação anexada na mencionada fase processual não se trata de documentos novos, decido pelo** não conhecimento dos documentos juntados após o parecer conclusivo.

Pois bem. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 22086616), opinando pela desaprovação das contas, identifica as seguintes irregularidades: 1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1); 2. Omissão de gastos eleitorais (item 3.2.2); 3. Ausência de comprovação da efetiva utilização dos combustíveis adquiridos junto ao fornecedor Rede MV Combustíveis LTDA. EPP (item 4.1.5); 4. Não apresentação de nota fiscal correspondente à despesa com serviços prestados por terceiros (item 4.1.7) e 5. Ausência de descrição detalhada da despesa com cessão ou locação de veículos (item 4.1.8).

Passo, então, a analisar as falhas mencionadas no Parecer Técnico Conclusivo.

**1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1 do Parecer Conclusivo)**

A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.

Sucedee que, no caso em apreço, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas constatou que o Relatório Financeiro de Campanha 077880600000PI0022001 foi enviado após o prazo estipulado na citada Resolução, uma vez que a doação ocorreu em 20/09/2022 e só foi encaminhado em 11/10/2022.

Destarte, conclui-se que restou caracterizada a existência de impropriedade. Todavia, esta falha, isoladamente, merece tão-somente anotação de ressalva, pois, a despeito do descumprimento do prazo legal, a candidata apresentou, a esta Justiça Especializada, os relatórios financeiros atinentes ao recurso mencionado, permitindo, portanto, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

## **2. Omissão de gastos eleitorais (item 3.2.2 do Parecer Conclusivo)**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta que houve divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e na base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que não foram declarados os gastos junto ao fornecedor Cyberweb Networks Ltda, realizado em 06/09/2022, referente às notas fiscais 202200000683684 e 202200000683685, no valor total de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

A prestadora de contas afirma que as notas fiscais são alusivas à contratação de domínio na internet, as quais foram emitidas, por equívoco, em nome da candidata, tendo em vista que deveriam ter sido, em nome da empresa contratada para elaboração do marketing da campanha.

Ocorre que o órgão técnico, após consulta ao Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral – Odin, módulo Fiscaliza JE, verificou que as mencionadas notas fiscais encontram-se na situação “ativa” na Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

Relevante enfatizar que, como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “a existência de nota fiscal, ainda ativa, gera a presunção da ocorrência da realização da despesa, segundo as normas de contabilidade de campanha. Ausente o registro dessa informação nas contas do candidato, resta configurada, portanto, a omissão de despesa”.

Assim, ante a ausência do registro da despesa correspondente à nota fiscal “ativa”, conclui-se que houve irregularidade, caracterizando omissão de gastos eleitorais, por ofensa ao disposto no art. 53, I, “g” da Resolução TSE 23.607/2019.

Anote-se que, conforme destacado pelo Núcleo de Contas, caracterizado “a realização de despesa com recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha configura utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, IV da Resolução TSE 23.607/2019” e, ademais, “a situação das notas não declaradas pode denotar, ainda, o recebimento de recurso de fonte vedada (art. 31, I, da Resolução TSE 23.607/2019)”.

Destarte, tendo em vista a utilização de recurso de origem não identificada, imperioso a transferência do respectivo valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no disposto nos arts. 31, § 4º e 32 da Resolução TSE 23.607/2019, devendo, portanto, no caso, ser devolvido o valor total de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

**3. Ausência de comprovação da efetiva utilização dos combustíveis adquiridos junto ao fornecedor Rede MV Combustíveis LTDA. EPP (item 4.1.5 do Parecer Conclusivo).**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta que não ficou comprovada a efetiva utilização dos combustíveis adquiridos junto ao fornecedor Rede MV Combustíveis Ltda. EPP, muito menos dentro do período eleitoral, no valor total de R\$ 70.549,00 (setenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais).

Informa o órgão técnico que, com relação a despesas desses combustíveis, foram confeccionadas 23 notas fiscais, sendo que, dentre essas, 19 (dezenove) não trazem a identificação da candidata em seu corpo, além de terem sido emitidas fora do período eleitoral, entre abril e julho/2022 e no dia 02/08/2022, bem como que foi emitida a nota fiscal eletrônica n.º 4038 faturando combustíveis para a candidata em 13/09/2022, mas que na verdade foram fornecidos a terceiros e, ainda, que as outras quatro notas fiscais, sem identificação de consumidor, foram emitidas fora do período eleitoral, sendo 3 (três) em abril e 1 (uma) em maio de 2022.

Com efeito, os gastos de campanha só podem ser efetivados a partir data da realização da respectiva convenção partidária, e, no caso, foram feitos antes deste período, em desacordo, portanto, com o prescrito no art. 36 da Resolução TSE 23.607/2019.

Frise-se que, consoante enfatizado pelo Ministério Público Eleitoral “apenas pela nota fiscal e a natureza dos serviços prestados, não é possível constatar que os abastecimentos se tratam efetivamente de gasto de campanha, ainda mais pelos meses em que ocorreram, quando nem haviam sido protocolizados os pedidos de registro de candidatura”.

Assim, conforme consignado pelo órgão técnico, não ficou comprovada a efetiva utilização dos aludidos combustíveis e tampouco dentro do período eleitoral, restando, desta forma, caracterizada irregularidade, no montante de R\$ 70.459,00 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), os quais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

**4. Não apresentação de nota fiscal correspondente à despesa com serviços prestados por terceiros (item 4.1.7 do Parecer Conclusivo)**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas aponta irregularidade com relação à despesa com serviços prestados por terceiros, junto à fornecedora Nayrane Meneses da Silva, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que não foi apresentada a nota fiscal correspondente.

Deveras, a Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 60, exige que a comprovação dos gastos eleitorais seja feita por meio de documento fiscal idôneo.

Desta forma, no caso, patente a irregularidade, ante a desobediência do citado dispositivo, acarretando, por conseguinte, a devolução do valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º do mencionado diploma legal.

#### **5. Ausência de descrição detalhada da despesa com cessão ou locação de veículos (item 4.1.8 do Parecer Conclusivo)**

O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou que a prestadora de contas não juntou o CRLV referente ao veículo Ford Ranger, locado na campanha eleitoral, nos períodos de 16/08 a 08/09/2022 e 09/09 a 02/10/2022, cuja despesa totaliza R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Todavia, apesar da ausência de apresentação do aludido CRLV, observa-se que a prestadora de contas juntou comprovante de transferência eletrônica, recibo de pagamento, fatura e contrato de locação (IDs 21939065 e 21939066).

Oportuno mencionar que esta Corte Eleitoral já se debruçou sobre a matéria, concluindo que a ausência da CRLV dos veículos locados não é hábil a comprometer a confiabilidade das contas, uma vez que a comprovação pode ser realizada por meio de outros documentos. Precedente: Acórdão TRE/PI 06004576, da relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, publicado no DJE de 04/02/2022.

Assim, considerando que restou comprovada a despesa em comento, forçoso concluir que a irregularidade apontada pelo Núcleo de Contas deve ser afastada.

Conforme o exposto, subsistem as irregularidades relativas aos itens 3.2.2, 4.1.5 e 4.1.7 do parecer técnico conclusivo.

Todavia, a despeito da existência dessas irregularidades, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista que, além da ausência de demonstração de má-fé, o valor referente aos vícios totaliza apenas R\$ 100.551,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais), representando 3,29% do total arrecadado na campanha, que foi de R\$ 3.050.966,00 (três milhões e cinquenta mil e novecentos e sessenta e seis reais), dentro, portanto, do índice utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, impende concluir que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Insta enfatizar que, embora as contas sejam aprovadas com ressalvas, mister a transferência da importância de R\$ 100.551,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, **em consonância com o parecer ministerial**, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Solidariedade, **com base no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução do valor de R\$ 100.551,00** (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.

É o voto.

**E X T R A T O D A A T A****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessada:** Fernanda Gabrielly Costa Gomes**Advogados:** Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI: 12.306), Fernando Galvão Neto (OAB/PI: 15.941) e Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira (OAB/PI: 11.086)**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas de FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Solidariedade, determinando a devolução do valor de R\$ 100.551,00 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

**SESSÃO DE 4.3.2024**

**10. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – MARÇO 2024**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUIDOS	JUÍGADOS	RESULTADO
Resultado	88	37	39
Resultado	87	32	35

**PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MARÇO DE 2024**

PRESIDENTE					Vice-presidente e Corregedor					Juiz Federal					
Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	
PA *	1	2	0	0	MSCIV	1	0	0	0	PC	0	4	1	0	
TOTAIS	1	2	0	0	PC	0	2	0	0	REI	14	1	0	0	
CNJ	0	0	0	0	REI	21	0	0	1	RROPCE	1	0	0	0	
					RC	1	0	0	0	TOTAIS	15	5	1	0	
					RROPCE	1	0	0	0	CNJ	15	5	1	0	
					TOTAIS	24	2	0	1						
					CNJ	24	2	0	1						

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1					Juiz de Direito 2					JURISTA 1					Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.	Classe	Dist	Col	M. c/ Méc.	M. s/ Méc.
ARE	1	0	0	1	CTA	1	0	0	0	PC	0	0	0	1	MSCIV	0	0	0	1
PA *	0	1	0	0	PA *	0	1	0	0	REI	1	1	0	0	PC	0	2	0	0
PC	1	0	0	0	PC	1	2	0	0	RROPCE	1	0	0	0	REI	13	2	0	1
REI	18	4	0	0	PET *	0	0	1	0	SUSPOPO	0	3	0	0	RROPCE	1	0	0	0
SUSPOPO	0	1	0	0	REI	9	1	0	0	TOTAIS	2	4	0	1	RROPCE	1	0	0	0
TOTAIS	20	6	7	1	RP	0	0	1	0	CNJ	2	4	5	3	SUSPOPO	0	1	0	0
CNJ	20	5	0	1	SUSPOPO	0	1	0	0	TOTAIS	15	5	7	2	TOTAIS	15	5	7	2
					TOTAIS	11	5	2	0	CNJ	15	5	7	2	CNJ	15	5	7	2
					CNJ	11	4	1	0										

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ